



Capital Nacional das Flores

DECRETO Nº 1.527/2020

“Complementa diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 1.512/2020, que determina período de Quarentena no município de Holambra e dá outras providências.”

30/04/2020

FERNANDO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º. As atividades comerciais de bens e serviços, atividades industriais e agrícolas, durante o período de Quarentena, ficam proibidas de realizar atendimento coletivo ao público, ressalvados o seguinte:

I - Serviços de saúde: hospitais e clínicas de especialidades médicas e odontológicas, de exames, laboratórios e farmácias.

II - Alimentação: supermercados, mercados, mercearias, padarias e açougues, não sendo permitido o efetivo consumo dos alimentos e/ou bebidas no estabelecimento.

Parágrafo único: Os bares, restaurantes, trailers, feirantes, lanchonetes e lojas de conveniência poderão atender somente com serviço de entrega (delivery) ou retirada, sem permanência de clientes (drive thru).

III - Abastecimento e serviços em geral: transportadoras, postos de combustíveis, agências bancárias e lotéricas, agências de correios, agências de comércio exterior, oficinas mecânicas, serviços de transporte (circulares, táxis e motoristas de aplicativos), *pet shops*, bancas de jornal, gardencenters e floriculturas, órgãos de imprensa e distribuidoras de água e gás.

IV - Empresas de segurança privada, de limpeza, manutenção, zeladoria e funerárias também poderão manter suas atividades.

§1.º As Clínicas veterinárias poderão atender de portas fechadas, sem atendimento coletivo ao público, prestando assistência de urgência e pronto atendimento emergencial, bem como serviços de higienização, desde que com oferta de transporte (táxi) de animais.

§2.º A prestação de serviços autônomos individuais como cabeleireiros, manicures, pedicures e esteticistas podem oferecer atendimento em domicílio ou mediante agendamento individual, respeitado o limite de um cliente por vez no ambiente.

§3.º - Os Hotéis, pousadas, pensões e casas e acomodações locadas por temporada em ABNB ou aplicativos poderão atender somente clientes em viagem a trabalho, sendo



Capital Nacional das Flores

terminantemente proibida a hospedagem voltada à atividade turística durante todo o período de Quarentena. Determina-se, para fins de comprovação e fiscalização, a exigência, no ato da reserva, de documento que ateste a natureza profissional da visita à cidade, restando prejudicadas solicitações de habitações que não atendam a este critério.

§4.º - As atividades administrativas, pedagógicas e educacionais do magistério público para garantia de oferta de ensino à distância de estudantes da rede municipal durante o período de Quarentena e atividades administrativas para manutenção de serviços públicos, conforme estabelece Decreto Municipal nº 1.512/2020.

Art. 2º - Os demais estabelecimentos comerciais varejistas de bens e serviços não poderão, em hipótese alguma, operar com atendimento coletivo ao público, sendo permitida a atividade de portas fechadas com assistência presencial individual, preferencialmente mediante agendamento, e vendas por telefone ou meios eletrônicos com entrega (delivery) e retirada (drive thru).

Art. 3º - Fica obrigatória no comércio local e nos serviços públicos de atendimento que permanecerem abertos a disponibilidade e oferta gratuita de água e sabão ou álcool em gel 70% para higienização de clientes e público em geral em pontos estratégicos e de fácil acesso.

Art. 4º - Os estabelecimentos cujo atendimento permaneçam liberados deverão afixar em local de fácil visualização cartazes informativos contendo orientações sobre distanciamento mínimo, limpeza e higienização das mãos, recomendação do uso de máscaras e cuidados voltados a prevenção do contágio pelo COVID-19.

Art. 5º - Funcionários, colaboradores e terceirizados de estabelecimentos públicos e privados, com atendimento individual ou coletivo, bem como com serviços individuais ou coletivos, deverão, obrigatoriamente, usar máscaras de proteção facial e respeitar o distanciamento mínimo de 1 (um) metro de outras pessoas. Compete aos estabelecimentos fornecer, gratuitamente, máscaras protetivas aos funcionários e colaboradores.

Parágrafo único - Aqueles que não atuam com atendimento ao público, mas trabalham em ambiente coletivo, deverão respeitar, também, o uso obrigatório de máscaras e o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre colaboradores.

Art. 6º - Fica determinada, como regra e condição sanitária básica, a intensificação da limpeza em áreas de alto fluxo de pessoas, sejam elas públicas ou privadas, internas ou externas, com agente de comprovada eficácia na eliminação de bactérias, fungos e vírus.

Art. 7º - Para todos os estabelecimentos de atendimento ao público fica determinado distância mínima nas filas, entre clientes ou pessoas, em áreas internas ou externas, de no mínimo 01 (um) metro, preferencialmente com demarcação horizontal de fácil compreensão. A organização e orientação das filas deverá ser observada pelo comerciante.

Art. 8º - Quando da existência de alojamento para funcionários, fica determinado, em dormitórios coletivos, espaçamento mínimo de 5m² para cada cama e distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as camas, sem uso de beliche e com uso obrigatório de

1
8



Capital Nacional das Flores

máscaras em seu interior. Instalações sanitárias deverão respeitar a proporção mínima de 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 10 leitos, além do mictório na proporção de 1 (um) para cada 20 leitos.

Parágrafo único: Fica recomendado o isolamento domiciliar por 7 (sete) dias a funcionários recém-chegados de cidades com mais de 100 casos confirmados, tendo como base dados divulgados pela Fundação Seade, disponíveis em <https://www.seade.gov.br/coronavirus/>.

Art. 9º - Fica recomendada a liberação imediata do trabalho, por 14 (quatorze) dias, de funcionários com sintomas respiratórios (coriza, dor de garganta, tosse ou febre), a contar da data do início dos sintomas.

Art. 10º - Ficam expressamente proibidas aglomerações de pessoas em áreas públicas e comerciais, sendo permitida às autoridades policiais e sanitárias a fiscalização e a adoção de medidas voltadas à imediata dispersão de grupos que eventualmente estejam descumprindo esta determinação, incluindo aplicação de multas quando necessário.

Art. 11º - Fica obrigatório à população em geral o uso de máscaras de proteção facial no interior de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, em repartições públicas, em unidades de saúde e em transportes coletivos (circulares, táxis, e transporte por aplicativo).

Parágrafo único: Fica fortemente recomendado o uso de máscaras de proteção facial em todo o município, ainda que de fabricação artesanal, por toda e qualquer pessoa durante a circulação em espaços públicos (ruas e praças).

Art. 12º - As disposições estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 1.512/2020, não alteradas pelo presente decreto seguem vigentes, sem qualquer modificação.

Art. 13º - O não atendimento do presente sujeitará os infratores a advertência, multas estabelecidas no Código de Posturas e na legislação sanitária, bem como suspensão, cassação ou lacração do estabelecimento.

Art. 14º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 30 de Abril de 2020.

FERNANDO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, na data supra.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos